



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.000583/95-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.963 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PLÁSTICOS RIVIERA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/07/1994

IRPJ. ESCRITA CONTÁBIL NÃO APRESENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA ARBITRAMENTO DO LUCRO. PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.

Não há cerceamento de defesa quando não atendidas intimações e reintimações da contribuinte a recompor a escrita contábil, relativa a livros extraviados. A perícia contábil pode ser dispensada quando presentes requisitos para o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR o pedido de perícia e em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte face ao Acórdão nº 1.151 da DRJ/RJO, de 13/08/2001, o qual julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para declarar devido o IRPJ no valor de 507.892,81 UFIR e o IRRF no valor de 199.920,25 UFIR, aos quais acresceram-se multa de ofício nos percentuais de 50% e 75%, cuja ementa assim dispõe:

LUCRO ARBITRADO.

Cabível o Arbitramento do Lucro quando o contribuinte não apresenta os livros e a documentação comprobatória de suporte.

RETROATIVIDADE BENIGNA

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nr. 9.430/1996, por força do disposto no art.106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no ADN SRF/COSIT nº 01/1997.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A multa por lançamento de ofício exclui a multa por falta ou atraso na entrega da declaração.

DECORRÊNCIA

Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no lançamento principal.

DECORRÊNCIA

Não há como exigir a CSLL, com base no período de apuração de 1990 a 1994, tendo em vista que a Lei não definiu a base de cálculo da referida contribuição, o que somente se deu com o advento da Lei 8.981, de 20/01/1995, art 55 e art. 57, editada posteriormente à ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente em Parte

Lavrou-se o Auto de Infração nº 123/95 e efetuou-se lançamento de ofício em virtude de infrações apuradas referentes ao recolhimento do IRRF (capitulação legal – art. 41, §2º da Lei 8383/91 e art. 22 da Lei n. 8541/92 -, acrescido de multa de ofício) e CSLL (capitulação legal – art. 2º e seus parágrafos da Lei n. 7.689/1988 e art. 38 e 39 da Lei 8.541/1992 - acrescido de multa de ofício) nos períodos de 1991 a 1995.

As razões de decidir da DRJ, em síntese, foram as seguintes:

- A DRF entendeu que a solicitação de perícia requerida pelo sujeito passivo, apesar de ser-lhe facultada, não foi formulada de forma clara nem objetiva, requerida de maneira alusiva e vaga. E, nesse sentido, indeferiu o pedido de perícia, por considerá-la prescindível, já que encontram-se nos autos os elementos necessários para o deslinde do processo.

- Quanto ao mérito, aduz que o lançamento do crédito tributário, descrito no auto de infração, teria sua origem nos demonstrativos descritos no termo de verificação que apurou a base de cálculo e o lucro arbitrado diante de alguns documentos apresentados pela empresa, já que outros teriam sido extraviados. E, logo, não haveria que se falar em lançamento não condizente com a realidade dos fatos. Ressaltou que procedeu corretamente a autoridade autuante ao arbitrar o lucro, pelo fato de a interessada não ter apresentado os livros e documentos fiscais exigidos.

- Sobre o cálculo do arbitramento, com base no capital, entende que apesar de correto o arbitramento, reconheceu-se parcialmente procedente o lançamento do IRPJ. Alteraram-se as exigências referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993, pois a fiscalização não se utilizou de acordo com a IN 79/1993, art. 5, o percentual correto de 5% para o capital social, e art. 2º, o percentual correto de 15% mais o agravamento (art. 8º) de 6%.

- Quanto ao lançamento decorrente, relativo ao CSLL, não haveria como exigir a Contribuição no caso de arbitramento do lucro de pessoas jurídicas obrigadas a manter a escrituração comercial, já que a Lei não definiu a base de cálculo da referida contribuição em tal caso, o que somente se deu com o advento da Lei 8.981, de 20/01/1995, art. 55 e 57, não aplicável ao caso, pois foi editada posteriormente à ocorrência do fato gerador. Não tendo havido, nas alegações da interessada, questões específicas quanto ao lançamento decorrente, relativo ao IRRF, aplica-se ao mesmo, com base no princípio da decorrência, em virtude da relação de causa e efeito que os une, aquilo que ficou decidido no lançamento do IRPJ. Contudo, como o direito da Fazenda Pública em constituir a diferença de crédito tributário relativo a todos esses períodos já decaiu, não haveria providências a serem tomadas.

- A multa de ofício será reduzida de 100% para o percentual de 75%, previsto no art. 44, inciso I, §2º da Lei n. 9.430/96, por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN e do Ato Declaratório Normativo SRF nº 01/1997.

- É incabível a aplicação de juros de mora equivalente à variação da taxa referencial diária – TRD, no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991, com base no art. 77 da Lei nº 9.430/1996, no art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 2346/1997 e no art. 1º, parágrafo 1º, da IN SRF nº 32/1997.

- Em relação à imposição de multa regulamentar pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, muito embora a interessada nada tenha argumentado a respeito, deve a mesma ser cancelada, visto ser incabível tal penalidade sobre o imposto apurado através de lançamento de ofício, para o qual há previsão de incidência de penalidade específica, prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/1991. A multa por atraso na entrega da declaração fica excluída pela aplicação da multa de ofício.

Intimada de tais conclusões da DRJ, em 09/10/2001, a contribuinte interpôs recurso voluntário, em 09/10/2001 (fls. 237/240), cujas razões podem ser sintetizadas nos termos a seguir:

DO OBJETO DO RECURSO

- Tratando-se o processo administrativo de pagamento de IRPJ, IRRF e contribuição social e multas, a decisão monocrática não poderia permanecer, visto que fere os princípios básicos do contribuinte.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

- O recorrente requereu tempestivamente a produção de prova pericial, a fim de demonstrar a inconsistência da cobrança pela inexistência do crédito tributário, sendo indeferido pela autoridade julgadora. Assim sendo, foi injusto e deve ser reputado nulo de pleno direito o deslinde.

DO EXTRAVIO DOS DOCUMENTOS

- A projeção utilizada pela autoridade fiscal não refletiu a realidade dos negócios da empresa, sendo que as importâncias apuradas são muito superiores ao real faturamento bruto mensal, e, somente a prova pericial seria capaz de evidenciar a real situação dos débitos tributários e certeza dos valores apurados.

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

- Tanto o mesmo é excessivo, que o lançamento do IRPJ foi julgado procedente apenas parcialmente, mas ainda assim o valor é por demais elevado, muito superior ao faturamento bruto da empresa contribuinte no mesmo período, não podendo servir de base para o lançamento tributário, pena de cometer-se deliberada injustiça.

REQUERIMENTO FINAL

- Requer seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juízo Singular, para ao final julgar integralmente improcedente o AI epigrafado, cancelando-se, por conseguinte, a cobrança do débito tributário indevidamente lançado.

Em cumprimento às decisões proferidas pelo TRF da 2ª Região (fls.360/270) que determinou o regular processamento do recurso voluntário interposto pela interessada à fls. 237/240, efetuou-se o cancelamento da inscrição de dívida ativa nº 70.2.02.000639-04, bem assim, encaminhou-se o recurso voluntário para julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Na forma acima, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente e está regularmente representada. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O acórdão recorrido **acolheu parcialmente** as razões da recorrente e **afastou o lançamento decorrente**, relativo ao CSLL. Concluiu que não haveria como exigir a Contribuição no caso de arbitramento do lucro de pessoas jurídicas obrigadas a manter a escrituração comercial, já que, à época, a lei não definia a base de cálculo da referida contribuição em tal caso, o que somente se deu com o advento da Lei 8.981, de 20/01/1995, art. 55 e 57, não aplicável ao caso, pois foi editada posteriormente à ocorrência do fato gerador.

Ainda em relação ao **lançamento decorrente**, relativo ao IRRF, a **DRJ concluiu** que aplica-se nesse caso, com base no **princípio da decorrência**, em virtude da relação de causa e efeito que os une, aquilo que ficou decidido no lançamento do IRPJ. Por outro lado, como já havia ocorrido a **decadência** do direito da Fazenda Pública em constituir a diferença de crédito tributário relativo a todos esses períodos, concluiu-se que **não havia providência a ser tomada** a esse respeito.

Também houve a **redução da multa de ofício de 100% para 75%**, com base nas disposições do art. 44, inciso I, § 2º da Lei n. 9.430/96, e por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN e do Ato Declaratório Normativo SRF nº 01/1997.

Afastou-se a aplicação de **juros de mora** equivalente à variação da taxa referencial diária - TRD, no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991, com base no art. 77 da Lei nº 9.430/1996, no art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 2346/1997 e no art. 1º, parágrafo 1º, da IN SRF nº 32/1997.

Houve o **cancelamento da multa** regulamentar pelo **atraso** na entrega da **declaração** de rendimentos, sob o fundamento de ser **incabível** tal penalidade sobre o imposto apurado por meio de **lançamento de ofício**, para o qual há previsão de incidência de penalidade específica, prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/1991. A multa por atraso na entrega da declaração fica excluída pela aplicação da multa de ofício.

Diante dos fatos e fundamentos observados pela DRJ e do **acolhimento parcial** dos pedidos constantes da manifestação de inconformidade, **a recorrente renova em**

recurso voluntário, sua tese de que teria havido cerceamento de defesa, a qual passo a analisar.

A contribuinte requereu a **realização de perícia**, mediante o acompanhamento de um Assistente Técnico, sob a alegação de que **seria possível demonstrar a inconsistência da cobrança pela inexistência do crédito tributário**, e que a **fiscalização** teria sido realizada na presença de **pessoa completamente leiga** no assunto.

Alegou que o **extravio de livros contábeis exigem a realização de perícia** para que seja corretamente arbitrado o lucro da recorrente.

A **DRJ** entendeu que a **solicitação de perícia** requerida pelo sujeito passivo, apesar de ser-lhe facultada, **não foi formulada** de forma clara nem objetiva, requerida de maneira alusiva e vaga. E, nesse sentido, **indeferiu** o pedido de perícia, por considerá-la prescindível, já que **encontravam-se nos autos** os elementos necessários para o deslinde do processo.

Sobre o cálculo do **arbitramento**, com **base no capital**, a recorrente entendeu que apesar de correto o arbitramento, **reconheceu-se parcialmente procedente o lançamento do IRPJ**. Sustenta que teria havido alteração das exigências referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993, pois a fiscalização não se utilizou de acordo com a IN nr. 79/1993, art. 5º, o percentual correto de 5% para o capital social, e art. 2º, o percentual correto de 15%, mais o agravamento (art. 8º) de 6%.

Analisando-se as informações constantes do Auto de Infração de fls. 4/73 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 74/77, extraem-se os seguintes trechos relevantes para conclusão sobre a alegação de **cerceamento de defesa**.

Intimada a pessoa jurídica.... para apresentação dos livros de sua escrituração fiscal e comercial, conforme termo lavrado em 12/07/94, reiterado em 27/09/94 (docs. 56/59), fui informado pelo seu Representante Legal de que parte dos livros e documentos requisitados nos termos mencionados não estavam em poder da empresa; por terem sido extraviados pelo antigo contador. Embora alertado de que a não apresentação dos referidos livros poderia ensejar o arbitramento do lucro da empresa, para fins de tributação do imposto de renda pessoa jurídica, o seu responsável, até esta data não atendeu aos reiterados pedidos desta Fiscalização, no sentido de restaurar a escrituração da Fiscalizada e apresentar os livros e documentos contábeis, solicitados nas intimações supra citadas.

Foram apresentados à Fiscalização apenas os livros: "Registro de Entradas" (mod. 1-A) - nr. 4, autenticado em 03/01/89 e o nr. 05, autenticado em 24/07/92, nos quais foram registradas as operações relativas ao período de 23/11/88 a 17/04/92 (docs. nr. 15/23); "Registro de Saídas" (mod. 2-A) nr. 05, autenticado em 11/04/88, nr. 06, autenticado em 24/07/92 e nr. 07, autenticado em 24/07/88, nos quais foram escrituradas as vendas efetuadas no período de 03/02/88 a 28/07/83 (livro nr. 05), 28/07/88 a 31/01/91 (livro nr. 06) e 01/02/91 a 31/08/93 (livro nr. 07) - (docs. no. 24/38) e, finalmente, os "Registros e Apuração do ICMS" (mod. 9) nrs. 03 (autenticado em 11/04/88),

04 (autenticado em 20/05/91) e 05 (autenticado em 04/06/93), nos quais foram escrituradas operações relativas ao período de 01/04/88 a 31/08/93 (docs. n.º 39/55).

Isto posto e, por não restar outra alternativa à Fiscalização, elaborei os demonstrativos descritos a seguir, para o fim de apurar a base de cálculo do imposto devido pela Contribuinte, incidente sobre o "Lucro Arbitrado", com fundamento, nos artigos 399-inciso I, combinado com o inciso III, art. 400, parágrafos 1o., 4o., 5o. e 7o., 644, 645, 676-inciso II e 678, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, pelo Decreto nr. 85.450, de 04/12/30; combinados ainda com as disposições contidas no artigo 41-parágrafos 1o., 2o. e 3o., da Lei na 8.383 de 30/12/91; artigo 21-incisos I e III e artigo 22 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.541, de 23/12/92; na Portaria-MF nr. 22/79; Instrução Normativa -SRF nº 79/93 e Parecer Normativo-CST nr. 63/79, a saber [...]

1 - EXERCÍCIO DE 1991, ANO-BASE 1990:			
1.1 - Receita Bruta Declarada (doc. 05)....	Cr\$		41.495.676,00
1.2 - Lucro Arbitrado:			
18% x Cr\$ 41.495.565,00.....	Cr\$		7.469.221,00
2 - EXERCÍCIO DE 1992, ANO-BASE 1991:			
2.1 - Receita Bruta Declarada (Doc. 10)....	Cr\$		307.848.313,00
2.2 - Lucro Arbitrado:			
21% x Cr\$ 307.848.313,00.....	Cr\$		64.648.145,00
3 - EXERCÍCIO DE 1993, ANO-BASE 1992:			
3.1 - Lucro Arbitrado sobre a Receita de Vendas, apurada conforme Livro Registro de Saídas nº 07 (fls. 44/67), autenticado em 24/07/92, a saber:			
Jan.: 25% x Cr\$ 313.594.889,20....	Cr\$		78.398.722,00
Fev.: 25% x Cr\$ 152.391.860,60....	Cr\$		38.097.965,00
Mar.: 25% x Cr\$ 72.273.586,00....	Cr\$		18.075.896,00
Abr.: 25% x Cr\$ 106.043.781,50....	Cr\$		26.510.945,00
Mai.: 25% x Cr\$ 187.620.787,50....	Cr\$		46.905.196,00
Jun.: 25% x Cr\$ 139.217.430,00....	Cr\$		34.804.357,00
Jul.: 25% x Cr\$ 377.182.623,78....	Cr\$		94.295.655,00
Ago.: 25% x Cr\$ 244.691.432,96....	Cr\$		61.172.858,00
Set.: 25% x Cr\$ 673.172.903,39....	Cr\$		168.293.225,00
Out.: 25% x Cr\$ 447.475.416,00....	Cr\$		111.868.854,00
Nov.: 25% x Cr\$ 878.223.916,00....	Cr\$		219.555.979,00
Dez.: 25% x Cr\$ 1.884.239.973,20....	Cr\$		471.059.993,00

2 - EXERCÍCIO DE 1992, ANO-BASE 1991:			
2.1 - Receita Bruta Declarada (Doc. 10)....	Cr\$		307.848.313,00
2.2 - Lucro Arbitrado:			
21% x Cr\$ 307.848.313,00.....	Cr\$		64.648.145,00
3 - EXERCÍCIO DE 1993, ANO-BASE 1992:			
3.1 - Lucro Arbitrado sobre a Receita de Vendas, apurada conforme Livro Registro de Saídas nº 07 (fls. 44/67), autenticado em 24/07/92, a saber:			
Jan.: 25% x Cr\$ 313.594.889,20....	Cr\$		78.398.722,00
Fev.: 25% x Cr\$ 152.391.860,60....	Cr\$		38.097.965,00
Mar.: 25% x Cr\$ 72.273.586,00....	Cr\$		18.075.896,00
Abr.: 25% x Cr\$ 106.043.781,50....	Cr\$		26.510.945,00
Mai.: 25% x Cr\$ 187.620.787,50....	Cr\$		46.905.196,00
Jun.: 25% x Cr\$ 139.217.430,00....	Cr\$		34.804.357,00
Jul.: 25% x Cr\$ 377.182.623,78....	Cr\$		94.295.655,00
Ago.: 25% x Cr\$ 244.691.432,96....	Cr\$		61.172.858,00
Set.: 25% x Cr\$ 673.172.903,39....	Cr\$		168.293.225,00
Out.: 25% x Cr\$ 447.475.416,00....	Cr\$		111.868.854,00
Nov.: 25% x Cr\$ 878.223.916,00....	Cr\$		219.555.979,00
Dez.: 25% x Cr\$ 1.884.239.973,20....	Cr\$		471.059.993,00
4 - EXERCÍCIO DE 1994, ANO-BASE 1993:			
4.1 - Lucro Arbitrado sobre a Receita de Vendas, apurada conforme Livro Registro de Saídas nº 07 (fls. 68/84), autenticado em 24/07/92, a saber:			
Jan.: 30% x Cr\$ 1.858.183.886,67....	Cr\$		557.455.166,00
Fev.: 30% x Cr\$ 4.137.850.247,40....	Cr\$		1.241.355.074,00
Mar.: 30% x Cr\$ 2.639.893.032,00....	Cr\$		791.967.909,00
Abr.: 30% x Cr\$ 3.928.211.385,44....	Cr\$		1.178.463.415,00
Mai.: 30% x Cr\$ 3.995.912.285,50....	Cr\$		1.198.773.685,00
Jun.: 30% x Cr\$ 7.072.806.790,43....	Cr\$		2.121.842.037,00
Jul.: 30% x Cr\$ 8.721.527.434,20....	Cr\$		2.616.457.480,00
Ago.: 30% x Cr\$ 3.510.387,53....	Cr\$		1.053.503,78
4.2 - Tendo em vista que a escrituração do Livro Registro de Saídas nº 07, estava paralizada em 31 de agosto de 1993, e por não dispor de informações relativas às vendas porventura efetuadas pela Contribuinte, nos meses de setembro a dezembro de 1993, efetuei o arbitramento do lucro correspondente a este período, com base no capital registrado, conforme informado na sexta alteração contratual da pessoa jurídica (Distribuidora de Artigos Plásticos Riviera Ltda), autenticada na Jucerja em 02/06/92, sob nº 568.597, anexa por cópia ao presente termo (doc. 62/63), a saber:			
Capital Registrado.....	Cr\$		1.000.200,00
Capital Registrado em Ufir:			
02/06/92: Cr\$ 1.000.200,00 : CR\$ 1.707,05.....			585,92
Capital corrigido monetariamente:			
30/09/93: 585,92 Ufir x CR\$ 74,68.....	Cr\$		43.756,50
31/10/93: 585,92 Ufir x CR\$ 101,01.....	Cr\$		59.186,80
30/11/93: 585,92 Ufir x CR\$ 135,55.....	Cr\$		79.421,46
31/12/93: 585,92 Ufir x CR\$ 185,12.....	Cr\$		108.465,51

5 - PERÍODO BASE DE JANEIRO A JULHO DE 1994:

Considerando que a escrituração do Livro Registro de Saídas nº 07, estava paralizada em agosto de 1993, efetuei o arbitramento do lucro correspondente a este período tomando por base o valor das vendas efetuadas, informado nas notas fiscais de saídas apresentadas pela Fiscalizada (docs. nº 64/79), a saber:

Mes	NFs: Nrs.	Série		Total
Janeiro	26625/26788	C-1	Cr\$	27.915.817,06
Janeiro	9442/ 9528	B-1	Cr\$	62.675.358,86
Soma.....			Cr\$	90.586.175,92
=====				=====
Fevereiro	26789/27048	C-1	Cr\$	93.494.058,62
Fevereiro	4529 / 9614	B-1	Cr\$	55.844.400,25
Soma.....			Cr\$	149.338.458,87
=====				=====
Março	27049/27214	C-1	Cr\$	30.153.463,79
Março	9615 / 9705	B-1	Cr\$	49.985.541,12
Soma.....			Cr\$	80.139.004,91
=====				=====
Abril	27215/27262	C-1	Cr\$	107.903.086,80
Abril	9706 / 9783	B-1	Cr\$	36.088.717,91
Soma.....			Cr\$	143.991.804,71
=====				=====
Maió	27263/27403	C-1	Cr\$	50.650.745,62
Maió	9784 / 9853	B-1	Cr\$	87.139.189,47
Soma.....			Cr\$	137.789.935,09
=====				=====
Junho	27404/27523	C-1	Cr\$	78.017.040,43
Junho	9854 / 9925	B-1	Cr\$	95.096.148,97
Soma.....			Cr\$	174.843.489,40
=====				=====
Julho	27526/27613	C-1	CR\$	274.522,44
Julho	9926 /10008	B-1	CR\$	91.958,17
Soma.....			CR\$	366.481,31
=====				=====

E, para constar, lavrei o presente termo de verificação em 03 (tres) vias de igual forma e teor que, assino entregando uma cópia ao representante da empresa.

Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional

Analisando-se os registros do **Termo de Verificação Fiscal** acima transcritos; os critérios e os parâmetros utilizados na apuração e no detalhamento dos valores calculados, verifica-se que **estão em conformidade** com a fundamentação contida no **auto de infração**. Seguindo na análise, cotejando-se os valores considerados com os documentos apresentados pela recorrente, verifica-se que não há razão para a realização de perícia.

Da mesma forma, no que diz respeito ao cálculo do **arbitramento**, com base no **capital**, não se verificam as alegadas alterações de exigências referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993. Também não há inobservância às disposições da IN SRF nº 79/1993, como alega a recorrente.

Assim, após a análise das razões de defesa da recorrente e cotejá-las com os fatos e fundamentos da DRJ, concluo que não há razão para a reforma do acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Processo nº 10735.000583/95-81
Acórdão n.º **1302-001.963**

S1-C3T2
Fl. 11

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

CÓPIA